

A situação da língua chinesa nas sentenças judiciais de Macau — Duma perspectiva dos direitos fundamentais

*Zhu Lin**

Nota Introdutória

Com a implantação da Região Administrativa Especial de Macau, é preservado o costume da utilização da língua portuguesa no sistema judiciário, o que constitui uma das características de Macau¹. O uso do português enquanto uma língua técnico-jurídica, revela a origem do sistema jurídico anteriormente vigente em Macau, mantendo a unicidade da língua judiciária, o que assegura, quer do ponto de vista doutrinário, quer do jurisprudencial, o relacionamento intrínseco com o sistema originário². No entanto, numa sociedade em que predominam os cidadãos de etnia chinesa como é Macau, o que está em contraste com a posição de superioridade demonstrada pela língua chinesa, língua de comunicação da esmagadora maioria da população³ e língua oficial número um, é o uso, de vez em quando, de uma só língua, a portuguesa, nas sentenças judiciais na RAEM, situação que não é compreensível para a maioria da população⁴ e conduz a que esta ache a justiça algo estranha⁵.

* Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça do Governo da Região Administrativa Especial de Macau

¹ O uso de chinês nas sentenças em Hong Kong parece-nos semelhante à situação de Macau. No sentido de adequar-se ao estipulado sobre as línguas oficiais no artigo 9.º da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong», começou a implementar-se, em 1987, o processo legiferante bilingue em Hong Kong. O significado de legiferação bilingue consiste em que as normas jurídicas são elaboradas em chinês e em inglês ao mesmo tempo, tendo ambas as versões chinesa e inglesa igual autenticidade, ou seja, o mesmo efeito jurídico. Muito embora o processo legiferante bilingue tenha começado relativamente cedo em Hong Kong, a primeira sentença redigida em chinês só apareceu nos finais de 1995, que é a sentença proferida em chinês pelo juiz conselheiro do Tribunal Superior Yeung Chun Kuen, Wally. Até há alguns anos, poucos juizes redigiam sentenças directamente em chinês, daí que as sentenças proferidas em chinês sejam reduzidas. Ver Wong Pui-kwong e Sin King-kui, «*O Problema Linguístico nas Sentenças em Chinês de Hong Kong*», tese apresentada na “1.ª Conferência Académica sobre Línguas e Direito” (Pequim, 2002).

Deste modo, da utilização de uma língua não-chinesa como língua de jurisdição no sistema judiciário da Região Administrativa Especial de Macau decorre um paradoxo que não se pode deixar de enfrentar e que consiste em: a língua de jurisdição determina que as actividades judiciárias ficam fora do entendimento da comunidade predominante. A preservação da tradição judiciária preexistente é completamente contraditória com as exigências de facilidade de compreensão das actividades judiciárias pela maioria da população: o uso do chinês nas sentenças judiciais facilita a sua aceitação e compreensão pela população de etnia chinesa, enquanto que a generalização do uso da língua chinesa nas actividades judiciárias poderá enfraquecer a integridade e continuidade do sistema judiciário preexistente.

² Nos termos do artigo 5.º da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau», “... mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes.

³ Segundo dados estatísticos, actualmente, do universo da população de Macau, 97% usa a língua chinesa, enquanto só 2% sabe português. Em Hong Kong, começou a pôr-se em execução, a política linguística de “Duas Línguas escritas e Três Línguas Faladas”, a partir da década 90 do século findo, tendo como objectivo na área do ensino linguístico a generalização do Putonghua (Mandarin) e a promoção do inglês. Por isso, a situação de Hong Kong é diferente da de Macau. No entanto, para a esmagadora maioria da população de Hong Kong, cuja língua materna é a chinesa, o inglês não é senão uma língua estrangeira, de que não deveria deduzir qualquer contestação.

⁴ Com base nas informações reportadas a 23 de Fevereiro de 2004, a maior parte das sentenças da RAEHK não estava traduzida para chinês naquela altura. O órgão judicial limitava-se a assegurar o trabalho de tradução para chinês de todas as sentenças proferidas pelo Tribunal de Última Instância, enquanto as sentenças dos restantes tribunais só foram submetidas a tradução após escolha (ver a Acta n.º CB(2)2004/03-04 da Comissão de Administração de Justiça e de Serviços Jurídicos da Assembleia Legislativa de Hong Kong). Um outro problema que está ligado à justiça por magistrados judiciais estrangeiros é que o exercício do poder judicial por estrangeiros em relação aos cidadãos chineses implica ou não o exercício da soberania. Numa conferência que versou sobre a interpretação da Lei Básica realizada em Dezembro de 2005, um estudioso proveniente da China Interior opinou que o Poder Judicial faz parte da Soberania Nacional. Deste modo, achou pessoalmente que é falta de rigor quando a «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong» estipula que esse Poder pode ser exercido por magistrados judiciais estrangeiros, nomeadamente por aqueles que não conhecem a comunidade chinesa de Hong Kong.

⁵ Quanto à barreira criada entre os juristas e o público a nível linguístico e profissional provocada pelo uso do inglês em Hong Kong, ver: Michael W. Dowdle, «*Constitutionalism in the Shadow of the Common-law: The Dysfunctional Interpretive Politics of Article 8 of the Hong Kong Basic Law*».

Desde a reassunção do exercício da soberania de Macau até ao presente momento, a concretização do estatuto oficial da língua chinesa, especialmente nos órgãos judiciais, tem vindo a ser um assunto que o Governo da RAEM e a comunidade acompanham com atenção⁶. Embora os órgãos judiciais tenham envidado esforços no sentido de proferirem sentenças em chinês, na realidade a proporção de sentenças proferidas em chinês não é elevada, especialmente no âmbito do Tribunal de Segunda Instância⁷. Por isso, os chineses médios que não dominam a língua portuguesa estão extremamente atentos à possibilidade de disponibilização de sentenças em chinês pelo Tribunal (tendo essencialmente em atenção os casos em que só se colocam à disposição sentenças em português sem a respectiva tradução em chinês). Uma notícia publicada há dois anos sobre um órgão judicial ter recusado facultar a um cidadão a tradução em chinês da respectiva sentença proferida em português reflecte, de certo modo, a atitude de indiferença de alguns magistrados judiciais em relação a este problema⁸.

O que merece atenção é que nos parece que o problema em apreciação já devia estar resolvido, desde logo a nível da legislação. Relativamente ao estatuto das línguas portuguesa e chinesa na RAEM, a «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau» consagra expressamente

⁶ Consultar discurso do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau Dr. Edmundo Ho proferido na Cerimónia da Abertura do Ano Judiciário 2004.

⁷ Bastando uma simples navegação no website dos Tribunais Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau para olhar às sentenças publicadas, não é difícil chegar a esta conclusão.

⁸ Consultar notícia publicada no «*Jornal Informação (Son Pou)*» de Macau, de 20 de Março de 2004, “em 26 de Janeiro de 2004, o autor parte vencedora de uma acção de divórcio litigioso apresentou ao Tribunal Judicial de Base (TJB) um requerimento que pedia ao Tribunal Superior a emissão da versão chinesa da respectiva sentença para efeitos de ponderar interpor eventual recurso. Até aí, o interessado já tinha pedido três vezes ao TJB a sentença em chinês; porém, os seus pedidos foram todos indeferidos pelo juiz responsável da causa. O fundamento era algo de surpreendente: ‘Como o autor já conheceu perfeitamente a razão da improcedência da causa e caso resolva voltar a interpor recurso, será necessário constituir um advogado como seu mandatário, que de certeza tem capacidade profissional para compreender as línguas portuguesa e chinesa. Por motivo da economia de recursos, determino indeferir o pedido de emissão da tradução para chinês deduzido pelo autor’ “. De momento, afigura-se que os serviços dos Tribunais, quanto a disponibilização de documentos judiciais traduzidos em chinês aos interessados, encontram-se melhores.

que, “além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau”. E o que é senso comum é que o chinês deveria ser, indubitavelmente, a língua oficial número um em todos os órgãos administrativos, legislativos e judiciais.

Formam-se, assim, dois termos em contraste bem nítido: em primeiro lugar, a realidade de que os órgãos judiciais dão preferência ao português tendo em linha de conta a facilidade prática e a coerência técnica, contraposta ao facto de a maioria dos intervenientes em acções judiciais serem chineses que não dominam a língua portuguesa; em segundo lugar, a igualdade entre o português e o chinês estabelecida na «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau», assegurada pelo Estatuto do Bilinguismo é contraditória com as normas do «Código de Processo Civil» sobre a legitimidade de utilização de qualquer uma das línguas oficiais em actos processuais.

De entre as normas jurídicas e a realidade, ou seja, entre o dever-ser e o ser, existe uma tensão permanente. Até ao momento, como é ainda necessária a intervenção de juízes recrutados no exterior — em Portugal — no processo de julgamento a decorrer nos órgãos judiciais, a utilização da língua chinesa como língua de sentença não é realística num espaço de tempo relativamente longo⁹; por outro lado, existe ainda um campo deserto relativamente vasto no que diz respeito às análises sobre essa discrepância entre o dever-ser e o ser, do ponto de vista doutrinário, especialmente do ponto de vista dos direitos fundamentais¹⁰. Afigura-se-nos que

⁹ Segundo dados estatísticos reportados aos finais de 2005, de entre os 29 magistrados judiciais, 23 foram recrutados localmente, enquanto 6 foram recrutados no exterior e de nacionalidade portuguesa; além disso, dos 112 advogados em exercício de funções, apenas 16 tinham conhecimento de chinês lido e escrito, e ao mesmo tempo 109 tinham conhecimento de português.

¹⁰ Aqui, encontramos um problema comum do direito constitucional: Qual a natureza desse género de normas consagradas nas leis constitucionais? Trata-se de meras linhas programáticas (Programmsatz) sem força vinculativa alguma? Ou, muito pelo contrário, fazem parte do mundo de normas jurídicas (Rechtsnorm)? As linhas programáticas referem-se, em especial, às normas não vinculativas constantes dos preâmbulos das Constituições que visam unicamente demonstrar os programas, orientação e sentido dos esforços do legislador, são ideias políticas sem força obrigatória para juristas, são formulários sem conteúdo, enquanto que as normas jurídicas são dotadas de força vinculativa. Ver: acórdão do Tribunal Constitucional da Alemanha Federal BverfGE

esse problema não conseguiu captar a devida atenção dos estudiosos que se dedicam ao estudo da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau»¹¹.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o direito à língua implica com frequência a protecção dos direitos das minorias num contexto da existência de uma língua predominante numa determinada sociedade, nomeadamente a defesa do direito de usar a sua língua e de assistência de um intérprete¹². O que está em causa é essencialmente o proporcionar de uma garantia mínima para as minorias que não utilizam as línguas predominantes ou línguas oficiais. Se bem que se trate de uma garantia mínima, é natural e compreensível que dos pactos internacionais sobre direitos humanos não constem quaisquer normas quanto às línguas utilizadas nas sentenças. No entanto, nada impede que um país ou uma região estabeleça uma pluralidade de línguas como línguas a usar nas sentenças, ou conceda aos interessados a faculdade de usar uma língua que conhece¹³.

Muitos países, incluindo a República Popular da China, estabeleceram normas sobre a utilização de línguas nos seus órgãos judiciais. No presente artigo, começamos por fazer um estudo comparativo, passando em seguida a analisar o regime jurídico sobre a utilização de línguas em

3,22 sobre o direito à igualdade, Creifelds Rechtswoerterbuch, 16. Auflage, C. H. Beck, S.1055. Para obras em chinês, ver: Xu Xiuyi e Han Dayuan, «*Teoria Geral do Direito Constitucional Contemporâneo*», pág. 157 e 158.

¹¹ Para obras temáticas que abordam direitos fundamentais dos cidadãos de Macau, ver: Luo Weijian, «*Generalidades da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*», edição da Fundação Macau, pág. 98 a 142; Yeong Wan Chong, «*Essências da Lei Básica de Macau*», edição da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, pág. 62 a 87.

¹² Para as normas mais típicas, ver o «Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos», artigo 14.º, número 3, alínea f): “(tem direito ...) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal”. Segundo citação de um estudioso, na altura da produção dessa matéria, houve discussões sobre se o direito à assistência de intérprete devia abranger a tradução de documentos escritos (nomeadamente a pronúncia, provas e sentença), o que *foi, afinal, “recusado por uma maioria relativamente fraca”* (para os promenores, ver: *U.N. Conventant on Civil and Political Rights, CCPR Commentary, Manfred Nowak, Article 14*).

¹³ Uma característica essencial dos direitos fundamentais é a susceptibilidade de recorrer ao tribunal. Por outras palavras, se os direitos fundamentais consagrados na Constituição não implicam a possibilidade de recorrer ao tribunal, é de duvidar se eles próprios são direitos fundamentais, no sentido propriamente dito.

Macau. Finalmente e tendo em conta as doutrinas relativas a direitos humanos, pretende-se tecer considerações, para efeitos de reflexão, sobre alguns aspectos a propósito da interpretação e tutela de direitos humanos.

I. As normas sobre línguas judiciárias nas regiões multilíngues

O problema sobre línguas judiciárias, que o presente artigo pretende abordar, pode ser inserido, em certa medida, no universo da língua jurídica. Porém, como refere Arthur Kaufmann: “Não podemos falar de língua jurídica (*Rechtssprache*). O que está presente é apenas a língua do legislador, uma língua simples e sem qualquer adorno, nela não se encontra nenhuma oração sobeja e o seu modo é imperativo e mais nada. Em comparação com essa, a língua do juiz é mais rica em expressões, mais concreta do que a língua jurídica (*Gesetzessprache*), sem abandonar o elemento essencial que é a descrição. E os juízes não só dão ordens como o legislador, como também convencem”¹⁴. Aparentemente, o juiz só precisa de convencer o advogado mandatário dos interessados através da sentença, mas, a um nível mais profundo, a sentença atinge, ao fim e ao cabo, as mesmas partes. Deste modo, para convencer estas últimas, é necessário que a língua usada para convencer seja uma língua dominada pelos mesmos interessados.

É normal que só tenhamos presente o aspecto sobre se a língua que o juiz usa é do conhecimento dos respectivos intervenientes, mas não a linguagem profissional que o juiz usa na sentença, se é ou não percebida pelos mesmos. Indubitável é que o primeiro aspecto constitui o pressuposto do segundo, mas não conduz necessariamente ao acontecimento do segundo.

As legislações dos países ou regiões que praticam o multilinguismo abarcam o modo como regulam as línguas a usar nos órgãos administrativos e judiciais. Essas normas baseiam-se, regra geral, numa das seguintes duas perspectivas:

¹⁴ Consultar, Arthur Kaufmann, «*Filosofia Legal (Rechtsphosphie)*», edição da Sociedade de Livros Wu-Nan, 1.ª edição, 2000, pág. 109.

- Do ponto de vista de condicionar o Governo (tendo como ponto de partida o conceito de “*big government*”), impondo directamente ao Poder Público o dever de utilizar determinadas línguas; ou
- Do ponto de vista da protecção dos direitos individuais, estabelecendo que cabe aos indivíduos o direito de utilizar certas línguas.

Abundam exemplos da primeira perspectiva, como o estipulado na «Constituição da República Popular da China», artigo 134.º, número 2: “Sempre que membros de uma minoria nacional vivam em comunidade com grande densidade ou sempre que várias nacionalidades vivam juntas, as audiências deverão processar-se na língua ou nas línguas vulgarmente faladas na zona; as pronúncias, as sentenças, as notificações e os demais documentos deverão ser redigidos, de acordo com as necessidades, na língua ou nas línguas vulgarmente faladas na zona.” É de notar que aqui está expressamente estabelecido que os documentos judiciais de relevância, incluindo as pronúncias e sentenças são obrigatoriamente redigidos nas “línguas vulgarmente faladas na zona”.

A Finlândia tem como línguas oficiais o finlandês e o sueco. A sua Constituição estabelece no seu artigo 17.º (Direitos individuais à língua e cultura): “A lei deve assegurar o direito dos nacionais no sentido de utilizar a sua própria língua (seja finlandês, seja sueco) no Tribunal e demais órgãos e de ter acesso aos documentos oficiais redigidos na mesma língua. Estabelece o seu artigo 51.º (Utilização das línguas no Parlamento Nacional): “Os documentos sujeitos a discussão no Parlamento Nacional a apresentar pelo Governo e demais órgãos administrativos devem ser redigidos em finlandês e sueco. Do mesmo modo, as respostas e actas, relatórios e notas justificativas das comissões, bem como as sugestões apresentadas por locutores de reuniões do Parlamento Nacional devem ser redigidas em finlandês e sueco”. A Constituição de Chipre, de 6 de Abril de 1960, estabelece no seu artigo 3.º, alínea d): “O processamento e execução, bem como a elaboração da sentença, devem ser em grego, turco, ou em ambas as línguas, conforme os casos quando as partes forem de etnia grega, turca, ou de ambas as etnias.

De acordo com as informações pouco abundantes a que a pessoa do autor teve acesso, parece que não existem muitos casos que fazem parte da última hipótese. Um dos aditamentos à Constituição do Canadá — a «Carta Canadiana dos direitos e Liberdades (*Canadian Charter of Rights and Freedoms*)» — que constitui parte integrante da mesma Constituição, estabelece no seu artigo 19.º, alínea (1): “Todo o indivíduo tem o direito

de usar o inglês ou o francês dentro de, ou em qualquer processo ou pleito emanando de, qualquer tribunal estabelecido pelo Parlamento; esta regra aplica-se igualmente aos documentos emitidos pelo tribunal.”

Para além disso, foi aprovada uma lei que regula o estatuto do bilinguismo antes da sua reintegração na RPC, que será objecto de estudo em pormenor mais à frente.

As legislações dos vários países em ambos vectores acima referidos só podem servir para nossa referência e com utilidade limitada. Isto porque, a língua judiciária não é uma mera questão que implica a soberania e dignidade nacional, mas também uma questão técnica complicada.

Diga-se, a título de nota, que a descolonização implementada após a Segunda Guerra Mundial não excluiu necessariamente a língua da justiça usada pelos seus ex-colonizadores. Ao invés, não faltam casos práticos em que é preservada a língua dos ex-colonizadores como língua própria da justiça. Houve até casos em que foi estabelecido o uso da língua nacional no julgamento judicial, na Constituição e depois voltou a tomar-se a língua dos ex-colonizadores como língua da justiça¹⁵.

Das opções ligiferantes das duas perspectivas acima referidas, claro que podemos qualificar, com certa facilidade, as leis da primeira perspectiva como “linhas políticas”, não as considerando atribuição de uma faculdade de invocar direitos. Porém e por outro lado, não é fácil identificar as legislações da segunda perspectiva como normas que concedem necessariamente um dos direitos fundamentais aos indivíduos. Tomando como exemplo o caso do Canadá que cuida muito da protecção do direito à língua¹⁶, existem ainda discussões sobre se esse direito é um direito fundamental¹⁷.

¹⁵ Cita-se como exemplo, que a Constituição de 1972 do Sri Lanka afirmava expressamente que o sinala e o tamil eram as línguas nacionais e que toda a legislação deveria ser aprovada naquelas duas línguas. Em 1978, constatou-se o fracasso daquelas disposições, recuando-se aos estádios anteriores, com o reaparecimento de textos legislativos em inglês, bem como de sentenças judiciais também elaboradas em inglês. Consultar «*Por Uma Política de Tradução Jurídica e Produção Legislativa Bilingue no Actual Contexto do Período de Transição*», in *Revista de Administração*, número especial, Governo de Macau, ano de 1992, pág. 153 (pág. 156 da versão portuguesa), nota n.º 6.

¹⁶ De acordo com a definição estabelecida pela Comissão do Bilinguismo e dualismo cultural do Canadá, o direito à língua não se limita a que os cidadãos possam comunicar com os outros na sua própria língua. Os cidadãos de língua materna inglesa e

II. O estabelecimento do estatuto da língua chinesa em Macau e as respectivas legislações

A regulamentação do uso da língua chinesa já existia no período da Administração Portuguesa. Segundo afirmações de um estudioso que se dedica ao uso do chinês em Macau¹⁸, o «Boletim Oficial de Macau» só começou a conter conteúdo em chinês a partir do dia 7 de Dezembro de 1850. Em 1879, o Governo de Macau publicou uma «portaria», determinando que, a partir dessa data, o «Boletim da Província de Macau» tinha que ser traduzido para a língua chinesa, constituindo, tal facto, um ponto de viragem quanto ao alargamento da correspondência oficial aos chineses do Território. No entanto, a Administração Portuguesa de Macau só começou a prestar maior atenção à publicação de diplomas legais em chinês e a promulgar legislação mais ou menos plenamente em língua chinesa muito tardiamente. Essa política só começou a ser posta em prática a sério no tempo imediatamente antes da reassunção do exercício da soberania pela R.P.C..

francesa gozam do direito à sua língua nos termos da lei ou do costume e podem contactar com as entidades oficiais nas suas línguas maternas. Trata-se do direito de usar uma específica língua com garantia nos termos da lei, que cobre os assuntos públicos, Parlamento e procedimento legiferante, contacto diário com o Governo, processo judicial e sistema de ensino oficial, podendo abranger também algumas actividades privadas.

¹⁷ É bastante contestável, “sendo de último *ratio* examinar se o direito à língua é ‘universal’ “. Um direito humano fundamental típico e universal é um ‘direito ao tratamento humano’ (*humane treatment*, isto é, não sofrer penas desumanas). Confrontando o direito à língua com os direitos humanos nesse sentido, é fácil verificar que falta a ‘universalidade’. Citam-se como exemplos: um turista não pode invocar o seu direito no local onde se encontra viajando, ou um novo imigrante não pode invocar o seu direito à língua no Estado para o qual imigrou. Isto porque, o uso de uma língua perde a sua razão de ser quando se encontra fora da comunidade dessa mesma língua, o que revela que o direito à língua não tem ‘universalidade’ *in natura*. Para pormenores, ver Lee, Shane R., «*A Política do Bilinguismo de Inglês e de Francês do Canadá*», *Website de Justiça em Língua de Taiwan*, onde se encontra um conjunto de teses sobre as políticas linguísticas de vários países do Mundo apresentadas por uma série de estudiosos (<http://mail.tku.edu.tw/cfshih/ln/index.htm>).

¹⁸ Sin Wai Hang, educador experiente e linguístico de Macau, conforme o seu artigo intitulado “*Questões de utilização da língua chinesa no Governo da Região Administrativa Especial de Macau*”. Consultar a *Webpage*: <http://www.macaudata.com/macauweb/book262/html/0371001.htm>. O que diverge do objectivo do presente artigo é que, como linguístico, ele deu maior atenção à falta de exactidão na expressão dos documentos administrativos em chinês e à falta de conformidade com o hábito de expressão, mas não ao direito de utilização da língua dos interessados.

Nos termos do artigo 2.º, número 5 da «Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau» de 1987, “Além da língua chinesa, poder-se-á usar também a língua portuguesa nos organismos do Governo, no órgão legislativo e nos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau”. Como resultado, a Administração Portuguesa de Macau atribuiu expressamente, nos finais de 1991, estatuto oficial à língua chinesa em Macau¹⁹. E o Governador de Macau promulgou o estatuto do bilinguismo²⁰ no momento imediatamente antes da entrega da soberania de Macau, estatutos que estão ainda em vigor até ao momento, constituindo o alicerce da actual política de bilinguismo da RAEM.

Como refere o preâmbulo desse Decreto-Lei: o presente Decreto-Lei”... consagra, de forma ... inequívoca, a existência do ordenamento jurídico e o funcionamento da Administração e das instituições judiciárias de Macau em ambas as línguas”, “o presente diploma consagra as línguas portuguesa e chinesa como línguas oficiais de Macau, bem como o princípio da sua igual dignidade, alicerçando a disciplina que, nos domínios legislativo, administrativo e judiciário, prevê e assegura a coexistência e o uso de ambas em condições de plena igualdade ...”. Estas afirmações reflectem na íntegra e exactamente que os portugueses esperavam conservar o papel da língua portuguesa na RAEM, após a devolução do exercício da soberania de Macau ao Governo da R.P.C., ou seja, “a coexistência e o uso de ambas em condições de plena igualdade”.

Porém, um desejo excessivamente ideal no sentido de assegurar “a coexistência e o uso de ambas em condições de plena igualdade” numa sociedade em que predominam residentes de origem chinesa não é realista, nem está de acordo com o princípio da eficiência²¹. Uma das provas neste sentido pode ser o estipulado no artigo 89.º do Código de Processo Civil: “Nos

¹⁹ Consultar o Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro.

²⁰ Ver o Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro.

²¹ Por hipótese, num juízo onde comparecem os intervenientes (ambas as partes, mandatários-advogados e juízes e procurador do Ministério Público) todos de etnia chinesa, custa-nos pensar na necessidade de empregar a língua portuguesa, salvo por motivos especiais de ordem profissional; igualmente, num procedimento administrativo em que o administrado é de etnia chinesa, a não ser que o próprio responsável do serviço/órgão público seja de etnia portuguesa, é pouco compreensível que haja necessidade de assinar um documento administrativo onde coexistam versões de ambas as línguas oficiais.

actos processuais utiliza-se uma das línguas oficiais”. Por outras palavras, a legitimidade de um acto processual é determinada pelo uso de uma das duas línguas oficiais, mas não o uso em simultâneo de ambas as línguas.

Na realidade, a utilização da língua portuguesa é uma continuação da política de língua portuguesa posta em prática nos domínios da administração, da legislação e da justiça até à reassunção do exercício da soberania, enquanto o emprego da língua chinesa é uma política inovadora que se pretende exercer numa base que se veio a formar na Administração Portuguesa em que o estatuto das duas línguas não era plenamente igual. Neste fundo legiferante, muito embora a nível da legislação seja sublinhado o estatuto igual entre ambas as línguas, portuguesa e chinesa, nada contribui para a resolução do problema de utilizar, em pé de igualdade, a língua chinesa na área de justiça²².

Deste modo, o referido diploma legal faz esforços num sentido que não seja de “linhas políticas”, mas sim no sentido de regulação do direito à escolha da língua dos indivíduos como sujeitos activos na comunicação com a Administração e instituições judiciais, o que causa inevitavelmente a falta de operacionalidade do mesmo diploma legal. Este diploma estipula, no que diz respeito às relações entre Administração e administrados: “Todos têm o direito de se dirigir numa das línguas oficiais, oralmente ou por escrito, ... e a receber resposta na língua oficial da sua opção”. Assim, as partes têm o direito de optar por qualquer uma das línguas oficiais como língua veicular para a condução do processo administrativo no âmbito da Administração, para a emissão de certificados notariais, de actos registrais, de certidão de documentos constantes de processos administrativos, bem como para a disponibilização gratuita dos respectivos documentos traduzidos para a língua pretendida. O «Código de Procedimento Administrativo» de Macau prevê também no seu artigo 8.º que “As línguas oficiais ... serão utilizadas pelos órgãos da Administração Pública, no exercício da sua actividade”.

Nos termos daquele diploma legal, as normas sobre o direito de escolha da língua são aplicáveis às actividades de natureza administrativa a

²² Relativamente à barreira entre o público e os juristas a nível linguístico e profissional criada pela utilização de língua inglesa, ver: Michael W. Dowdle, «*Constitutionalism in the Shadow of the Common-law: The Dysfunctional Interpretive Politics of Article 8 of the Hong Kong Basic Law*».

executar no âmbito dos Tribunais. Relativamente aos órgãos judiciários, “todos têm o direito de se dirigir numa das línguas oficiais, oralmente ou por escrito, ... de, nele, compreenderem os actos processuais e aí serem compreendidos”; “Não podem ser rejeitadas quaisquer peças processuais ou documentos análogos em razão da língua (no âmbito dos órgãos judiciários), quando redigidos numa das línguas oficiais”; “A determinação da língua dos actos processuais (pelo Tribunal), feita nos termos da lei aplicável, tem em conta o direito de escolha das partes e o superior interesse da realização da justiça”; bem como, “Os actos processuais orais devem ser praticados na língua oficial comum dos participantes, sendo assegurada a tradução quando tal língua não exista”.

Reflectindo sobre os estatutos do bilinguismo, estes merecem, de facto, uma revisão: muito embora neles se estabeleça expressamente estatuto igual entre as línguas portuguesa e chinesa nas áreas da justiça, legislativa e administrativa, eles não são senão um quadro legal, não existindo medidas para a sua implementação em concreto. Por hipótese: uma calendarização expressa para a implementação dessa política ou a obrigatoriedade de disponibilização de impressos, pelos órgãos administrativo ou judiciário, para que os interessados possam escolher uma língua. Além disso, este diploma legal tende a proteger os direitos individuais, mas nele não estão contempladas consequências jurídicas nem normas sancionatórias, nem sequer meios legais de tutela disponíveis a que os interessados possam recorrer no caso de falta de cumprimento por órgãos administrativos e judiciários. Uma outra deficiência legislativa mais notória é que o princípio do bilinguismo consagrado nesse diploma não é compatível com o princípio da escolha obrigatória de uma das línguas oficiais para os actos processuais estabelecido pelo «Código de Processo Civil» de Macau, promulgado quase em simultâneo. Facto que suscita um problema: a quem cabe a escolha da língua a utilizar? Deste modo, essa lei não é suficiente para pôr em prática as normas referentes ao bilinguismo consagradas na «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau»²³.

²³ O mais importante é, se a “ratio legis” é a realização de um direito fundamental, ou se é a proclamação de um ideal da política do bilinguismo do legislador. Por outras palavras, a eliminação na prática judiciária destas realidades, constitui, de certo modo, discriminação e desigualdade para os residentes chineses, mas tal é ou não o objectivo final que o legislador pretende atingir?

III. Uma análise na perspectiva das doutrinas dos direitos fundamentais

Custa muito definir a noção de Direitos Fundamentais²⁴. De acordo com as doutrinas comuns, eles referem-se essencialmente aos direitos humanos consagrados na Constituição²⁵. Os direitos fundamentais são um conceito de duplo sentido: no sentido negativo, é um direito à defesa contra interferências do Estado; e no sentido positivo, é um direito de participação que urge acções complementares do Estado²⁶. Na sociedade contemporânea, os direitos fundamentais no sentido positivo revestem-se da maior relevância, o que significa que o Estado tem que criar condições para que as necessidades dos interessados em participar nas actividades sociais possam ser satisfeitas. Neste sentido, o direito à língua distingue-se em duas sub-categorias: direito orientado pela tolerância e outro pela sua promoção²⁷.

No entanto, em qualquer país ou região, a garantia dos direitos fundamentais, por sua vez, é assegurada pelo próprio sistema de defesa desses mesmos direitos, nomeadamente a tutela judiciária sustentada por normas constitucionais e doutrinas de direitos fundamentais, não exis-

²⁴ Wu Geng, *A Interpretação e Prática da Constituição*, Livraria Sanmin, edição revista em Setembro de 2003. pág. 85 a 88.

²⁵ “... direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.”. Professor J.J.Gomes Canotilho (Portugal), *«Direito Constitucional e Teoria da Constituição»*, 3.ª edição, pág. 369.

²⁶ Professor J.J.Gomes Canotilho (Portugal), *«Direito Constitucional e Teoria da Constituição»*, 3.ª edição, pág. 383.

²⁷ *Idem*, ver a nota n.º 9. O direito orientado pela tolerância (*toleration-oriented right*) que é um sinónimo do direito à liberdade, refere-se ao direito de isenção de interferência, e consiste em que o Estado não pode condicionar o seu gozo em ocasiões particulares. Para esse direito, a responsabilidade social é proibir qualquer legislação que crie discriminação. O direito orientado pela promoção (*promotion-oriented right*) refere aquele que o Estado há que prometer apoiar, incidindo essencialmente sobre o seu exercício nas instituições estatais. Aqui distingue-se em promoção esforçada e promoção simples. A primeira visa assegurar que as pessoas que dominam uma língua possam viver à custa dela, assim, torna-se necessário impor por força da legislação o seu uso nos campos público e privado; enquanto a segunda se refere às acções do Estado no sentido de prover serviços linguísticos e de garantir a existência de uma determinada língua.

tindo um modo universalmente aplicável. Aqui, o que está em causa é o conhecimento e tradição locais²⁸, sendo de evitar a presunção do modo de “grandes opiniões da ciência política do direito”²⁹.

O critério que toma os direitos fundamentais como um conceito contraposto ao dos deveres do Estado, vale especialmente para esclarecer o problema em causa³⁰. Como as regras sobre direitos fundamentais são consideradas normas constitucionais que consagram um valor especial no sentido de limitar os Poderes Administrativo, Legislativo e Judicial, o seu fundamento consiste em assegurar o conteúdo essencial dos direitos

²⁸ Neste sentido, na China Interior, os estudiosos referiram, há anos, a abordagem dum caso de uma aluna chamada Qi Yuling, que tinha sido aprovada num exame do ensino secundário complementar, mas só descobriu alguns anos depois que a sua habilitação para a frequência do ensino universitário tinha sido aproveitada por uma pessoa chamada Chen Xiaopi. Daí decorreu o “despacho-resposta” do Supremo Tribunal Popular que invocou directamente a «Constituição da República Popular da China» para fundamentar que o direito à educação de Qi Yuling tinha sido violado. O próprio caso poderá ser resultado de um mau entendimento do pressuposto: o direito à educação, como um dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, o que está em causa deve ser o Estado e não um indivíduo. Deste modo, o mesmo direito, como um dos direitos fundamentais com vista a satisfazer o direito à educação dos seus titulares por conta da prestação a que o Estado é obrigado, só pode ter como sujeito lesante o próprio Estado, mas nunca um indivíduo que não está obrigado a cumprir essa prestação.

²⁹ Ver: Qiang Shigong, «Paradoxo de Judicialização no Direito Constitucional», in «*Essência do Direito Constitucional*», (Ano 2004), pág. 346 a 360. Este artigo agarra precisamente um dos pontos fulcrais da discussão da judicialização no direito constitucional na R.P.C.. No entanto, acabou por não responder ao problema sobre os eventuais impactos latentes da política legal ainda existentes na interpretação da Constituição. Ainda por cima, no termo do artigo, parece que o autor caíu na cilada do *Cavalo de Tróia* criada por si mesmo.

³⁰ Quanto à reflexão sobre a execução durante 20 anos da “Lei do Ensino Obrigatório” da R.P.C., há peritos que consideram que “o que assume a maior importância é a falta de consciência sobre a relevância da generalização da educação, e a falta de consciência suficiente de que o ensino obrigatório é essencialmente um dever do Estado. No estrangeiro, a esmagadora maioria dos Estados estabelece na sua Lei do Ensino Obrigatório que o acesso ao ensino obrigatório é um direito dos cidadãos, sendo dever do Estado criar condições para que os cidadãos tenham acesso ao ensino obrigatório. Na R.P.C., em virtude de não ter sido realmente formada essa ideia, foi adoptado um modo de gestão de “baixa gravidade” para o mesmo ensino, ou seja, um modo em que as responsabilidades desse ensino são atribuídas aos Governos locais”. Ver: “Entrevista a especialistas: Retrospecções e Reflexões sobre o ensino obrigatório na R.P.C.” (<http://news.tom.com>, de 26 de Fevereiro de 2006, fonte: *The Beijing News*).

fundamentais isentos de ofensa. Em muitos países, tais como Alemanha e Suíça, são estabelecidas expressamente normas neste sentido na sua Constituição³¹, para condicionar as restrições aos direitos fundamentais. Como meio de tutela contra a ofensa dessas normas, aos interessados não só é atribuído o direito à tutela judicial, mas também se estabelece um regime de nulidade. Porém, a determinação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais não está isenta de discussões³².

Com a aplicação da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau», está-se a enfrentar questões sobre a compreensão e interpretação das normas que regulam os direitos fundamentais³³. A razão porque os direitos fundamentais podem constituir um problema no julgamento judicial na RAEM, é que o «Código de Procedimento Administrativo» estabelece no seu artigo 122.º, número 1, alínea d) o seguinte: “São ... actos nulos: Os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental”. Em 2005, num acórdão de um recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa sobre um litígio da fixação do montante de pensão de aposentação, o Tribunal de Última Instância, ao formular juízo sobre se o conteúdo de um despacho do **Secretário para a Economia e Finanças** tinha violado um direito fundamental do recorrente, tinha que estabelecer uma definição dos próprios direitos fundamentais³⁴.

O próprio Acórdão do Processo n.º 22/2005 do Tribunal de Última Instância de Macau dá-nos um exemplo real e vivo para entendermos a maneira de pensar dos juizes da RAEM sobre direitos fundamentais. Como o relator desse acórdão foi um juiz de nacionalidade portuguesa do Tribunal de Última Instância de Macau, esse caso fornece-nos também uma

³¹ Ver a Lei Básica Alemã, artigo 19.º, número 2 e a Constituição Suíça, artigo 36.º, número 4.

³² “Qual o ‘conteúdo por natureza’ dos direitos fundamentais? Trata-se de um enigma existente desde o aparecimento da Constituição” — consultar, Arthur Kaufmann, «*Filosofia Legal*», edição da Sociedade de Livros Wu-Nan, 1.ª edição, 2000, pág. 183. Ver também, Chen Tsi-yang, «A Positivização das doutrinas nucleares dos direitos fundamentais e os seus problemas», Editora Hanlu, S.A., 2002, 1.ª edição, 3.ª impressão.

³³ Sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais em Macau, consultar: Paulo Cardinal, «*Os direitos fundamentais em Macau no quadro da transição: algumas considerações*», in “*Revista de Administração Pública de Macau*”, Número 71 (1.º de 2006), Volume 19, Março de 2006.

³⁴ Processo n.º 22/2005, para consultar e *download*, visitar o website do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau.

solução sobre o modo como os juízes de nacionalidade portuguesa entendem as disposições sobre direitos fundamentais constantes da «Lei Básica». Aqui, o que o juiz tinha que fazer é, em certa medida, formular uma interpretação sua em relação ao “conhecimento local e a tradição”.

Antes de tudo, a definição dos direitos fundamentais constantes do referido acórdão é muito larga e ampla, orientação essa que vai muito para além das definições estabelecidas nas doutrinas clássicas³⁵. Além disso, na mesma sentença judicial, os juízes e a delegada do procurador do Ministério Público não se limitaram à característica de universalidade relativa aos direitos fundamentais³⁶. Por outras palavras, os direitos fundamentais deixaram de ser aqueles que todos os seres humanos podem gozar, mas sim aqueles que só certas categorias de pessoas podem gozar. De novo, as doutrinas portuguesas de direito são bastante influenciadoras para as sentenças judiciais de Macau, ao passo que os juízes prestam muito menos atenção às obras e abordagens de direito de língua veicular chinesa de Macau³⁷. A par de invocar numerosos pontos de vista de juízes e estudiosos portugueses, o relator afirmou de imediato que “No âmbito

³⁵ “Todos os direitos fundamentais propriamente ditos são direitos fundamentais em termos absolutos, ou seja, eles são garantidos não ‘nos termos da lei’ e o seu teor não provem da lei, muito pelo contrário, todas as intervenções legais constituem casos excepcionais que são em princípio limitados, previsíveis e condicionados por regras gerais”. Consultar: Karl Schmitte, *Doutrinas Constitucionais*, tradução de Liu Feng, Editora Popular de Shanghai, pág. 177.

³⁶ Conforme a tradução em chinês daquele acórdão, pág. 4 a 5: “A Exm.^a Procuradora-Adjunta emitiu o seguinte parecer: ... Como se sabe, os direitos fundamentais consagrados para os cidadãos de Macau são os previstos na «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau». E resulta do disposto no art.º 39.º do referido diploma que ‘o bem-estar e a garantia de aposentação dos trabalhadores são legalmente protegidos’. Daqui parece que o direito à aposentação é um dos direitos fundamentais consagrados na «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau». Deduzido nesta linha lógica, é evidente que os direitos fundamentais são equiparados aos direitos consagrados na Lei Básica.

³⁷ O que se revela é que, as obras de direito de Macau escritas em chinês localmente publicadas raramente têm diálogos ou intercâmbio com as doutrinas jurídicas portuguesas do sector judiciário mais atento. Deste modo, as obras de direito em chinês são sempre ignoradas no âmbito dos órgãos judiciais que fundamentam as suas decisões essencialmente com as doutrinas jurídicas portuguesas em vigor. (Como excepção, num acórdão do Tribunal de Segunda Instância de Macau que aborda o significado de “Regulamento Administrativo” foram invocados os pontos de vistas das obras de direito redigidas em chinês.)

jurídico da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), não está, ainda estudado, em pormenor, o alcance do conceito de direitos fundamentais.”

E, finalmente, a conclusão deste Acórdão é: “... afigura-se que, pelo menos, os direitos e liberdades consagrados no Capítulo III da Lei Básica — e como tal expressamente qualificados como fundamentais — e aqueles que os complementem, previstos noutros locais da Lei Básica, devem ser considerados direitos fundamentais ...”³⁸.

Das linhas de pensamento dos órgãos judiciais que formulam juízo sobre se um direito faz parte dos direitos fundamentais, não é difícil concluir que: os órgãos judiciais adoptam basicamente o regime de direitos fundamentais vigente nos países do sistema jurídico continental, que toma como ponto de partida as normas constitucionais reguladoras dos direitos fundamentais (Catálogo dos Direitos Fundamentais — *Grundrechtskatalog*) para decidirem se se trata de um direito fundamental. Entretanto, aos direitos não directamente contemplados no capítulo dos direitos fundamentais, mas relacionados com a concretização dos direitos fundamentais, são atribuídos um estatuto equiparado ao dos direitos fundamentais³⁹ (direitos fundamentais de natureza análoga — *grundrechtgleiche Recht*); no âmbito dos direitos fundamentais, ao cidadão é concedido o direito de acção no sentido de pedir aos órgãos judiciais a defesa dos seus direitos subjectivos contra o Estado; as normas de direitos fundamentais vinculam juridicamente a ordem jurídica na sua totalidade⁴⁰.

³⁸ Relativamente ao entendimento sobre aqueles direitos que complementem os direitos fundamentais, foi feito um rodapé no Acórdão: “Como é o caso da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino por parte dos estudantes (art.º 122.º), que complementa claramente a liberdade de educação, investigação e criação artística (art.º 37.º) ou o direito de as organizações religiosas adquirirem, usarem, disporem e herdarem património e de aceitarem doações (art.º 128.º), que é instrumental do direito à liberdade religiosa, à liberdade de pregar e de promover actividades religiosas (art.º 34.º)”.

³⁹ Nos termos do artigo 17.º da «Constituição da República Portuguesa»: “O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.”

⁴⁰ Das normas constitucionais mais típicas, cita-se o artigo 35.º da Constituição da Suíça: “1. Os direitos fundamentais são aplicáveis a toda a ordem jurídica. 2. Todos aqueles que cumprem as funções do Estado estão sujeitos às regras dos direitos fundamentais e obrigam-se a fazê-los realizar. 3. A Administração Pública deve também promover oportunamente a efectividade dos direitos fundamentais entre os indivíduos.

Diga-se, a título de nota, que embora os direitos fundamentais se revistam da forma exterior de normas constitucionais, o seu regime não é um sistema autosuficiente e fechado ou, falando duma forma actual, esse sistema tem funções que evoluem com o tempo e em expansão contínua⁴¹.

Deste modo, existem duas formas — estática e dinâmica — para identificar se um determinado direito faz parte dos direitos fundamentais. Para a forma de identificação estática, basta encontrar normas de direitos fundamentais (*Grundrechtsnorm*) na Constituição ou demais leis de matéria constitucional. No entanto, exactamente pela sua natureza estática, estes direitos são autosuficientes, fechados e eventualmente não adequados às realidades; o que pode ser comprovado não é senão a mera existência de direitos no papel, que não são aplicáveis na prática, ou até não existe qualquer planeamento para a sua execução. Pelo contrário, a forma de identificação dinâmica exige, para além da consagração das normas de direitos fundamentais na Constituição, considera, com base nas realidades, os direitos que estão directamente relacionados a direitos fundamentais como direitos fundamentais.

Retomemos o nosso tema sobre se a utilização da língua chinesa na sentença judicial (ou, mais precisamente, a disponibilização da sua tradução em chinês) constitui ou não direito fundamental. No contexto linguístico específico da RAEM, pode-se afirmar: O artigo 9.º da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau» que estabelece a utilização de ambas as “línguas oficiais” — português e chinês — nos órgãos executivo, legislativo e judicial, por si só, não é suficiente para deduzir que o direito de pedir ao órgão judicial a disponibilização da versão chinesa da sentença é um “direito fundamental” dos interessados.

O artigo 25.º do Capítulo III da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau» que consagra o direito à igualdade, sem discriminação da língua, pode ser considerado, por sua vez, uma norma que regula o direito fundamental dos interessados para pedir ao órgão judicial a disponibilização de sentenças em chinês. Isto porque, como um direito à

⁴¹ Com a criação da *internet*, surge o problema sobre se o acesso à *internet* constituiu um dos direitos fundamentais. Aparecem incessantemente assim questões sobre se num determinado campo existe esta forma de direitos fundamentais, o que apressa a própria evolução dos direitos fundamentais e conduz à ampliação do teor dos direitos fundamentais.

igualdade, ele reconhece aos interessados o direito de pedir ao órgão judicial o fornecimento de sentenças numa das línguas oficiais que conhecem, no sentido de evitar tratamento desigual para qualquer das partes, pelo facto de o órgão judicial disponibilizar documentos numa só língua⁴².

Neste sentido, a interpretação sobre direitos fundamentais, nomeadamente o entendimento dos juízes sobre direitos fundamentais ao proferir sentenças, é especialmente relevante⁴³.

IV. Conclusão

Em prol da integração da regra de direito e da democracia numa sociedade global, as funções judiciárias não se limitam a dirimir litígios e conflitos, mas também abrangem possibilitar o exercício do direito de acção dos respectivos interessados na qualidade de sujeitos activos, intervindo activamente nas acções, no sentido de tornar a justiça efectiva por meio de jurisdição. A língua que se usa no decorrer do julgamento e a compreensão ou não do teor da sentença pelas partes afecta directamente o juízo formulado pelas mesmas sobre a situação da acção, e consequentemente põe em causa a tomada de decisões sobre a prática ou não de acções importantes, tais como a interposição de recurso.

As questões sobre se é permitido o uso do português na justiça, e sobre se o uso exclusivo do português é já suficiente, devem ser encaradas como duas questões autónomas. O artigo 87.º da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau», que estipula que “a sua escolha (de juízes) baseia-se em critérios de qualificação profissional, podendo ser

⁴² Consultar: Professor J. J. Gomes Canotilho (Portugal), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3.ª edição, pág. 385. “Uma das funções dos direitos fundamentais ultimamente mais acentuadas pela doutrina ... é a que se pode chamar função de não discriminação. ... assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Esta função de não discriminação alarga-se a todos os direitos”.

⁴³ A inferência para a positivação e concretização dos direitos fundamentais desse género, tem indubitavelmente o seu sentido positivo, para a evolução contínua do conteúdo de direitos fundamentais com o tempo e para a sua ampliação e o seu desenvolvimento. Porém, podemos reflectir sobre se a simples promoção dos direitos que complementam os direitos fundamentais como estes últimos é juridicamente adequada, e se o fundamento é suficiente. Isto porque, se se insistir que “o princípio fundamental do Estado de Direito pressupõe a liberdade individual, e que as restrições do Estado só são impostas como casos excepcionais” (ver nota n.º 22), é necessário distinguir uns dos outros.

convidados magistrados estrangeiros em quem concorram os requisitos necessários”, integra a autorização do uso do português como língua de trabalho na justiça: se bem que o único critério da escolha de magistrados estrangeiros seja a sua qualificação profissional, enquanto o domínio do chinês não for um dos requisitos que lhes sejam exigíveis, as actividades da justiça a seu cargo serão essencialmente conduzidas na sua língua profissional — português — que os mesmos dominam. Com isto se cria uma contradição aparente: o facto de os magistrados proferirem sentenças em qualquer uma das línguas é já considerado cumprir o estipulado no artigo 9.º da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau» sobre o uso de qualquer uma das línguas oficiais; essa prática cria situações desiguais para a esmagadora maioria dos residentes que dominam apenas uma das línguas oficiais, o que não era a pretensão inicial dos autores da mesma «Lei Básica». Deste modo, a questão consiste em: como se pode conciliar o conflito entre o referido facto e a situação desfavorável das partes que dominam apenas uma das línguas oficiais — o chinês — resultante das dificuldades da disponibilidade de sentenças em chinês.

Assim, torna-se necessário distinguir a língua portuguesa na justiça como uma língua veicular técnica, da língua na justiça que implica o direito à informação das partes, no sentido de solucionar os conflitos entre as necessidades decorrentes da prática judiciária e a concretização dos direitos à informação e à intervenção nas acções judiciais das partes.

A um nível mais profundo, o uso ou não, por parte do juiz, de uma língua que as partes entendem para proferir sentenças tem como raiz o confronto entre as “duas faces da linguagem”, isto é, entre “a linguagem ideal” e “a filosofia de linguagem básica”, ou seja, “a linguagem profissional” e “a linguagem do quotidiano”⁴⁴. “A linguagem jurídico-profissional tem como funções essenciais a operacionalidade”, visando preservar a sua unicidade⁴⁵. Assim, essa linguagem, mesmo que seja o chinês, empregue numa sentença, como linguagem específica de juristas, pode trans-

⁴⁴ Idem, ver a nota n.º 13, pág. 114 a 121.

⁴⁵ A linguagem jurídica está profundamente influenciada pela língua portuguesa, para o que pode citar-se como referência um exemplo extremo da inexistência do termo em chinês “沒收” (confisco, confiscação) no direito em vigor em Macau. Uma vez que houve sentenças judiciais de Portugal que entendem que a confiscação viola os direitos fundamentais, na produção legislativa portuguesa (incluindo o caso de Macau, por maioria da razão), essa noção foi substituída pela expressão “declaração de perda a

mitir mensagens bastante limitadas para as partes que não são da mesma especialidade. Porém, isto não é suficiente para justificar que o juiz pode usar uma língua independentemente da sua compreensão pelas respectivas partes.

Os direitos fundamentais são caracterizados pela sua abertura e localização. A garantia dos direitos fundamentais, a ampliação do seu conteúdo e a integração dos seus conceitos pelo Poder Judicial são nomeadamente relevantes para o desenvolvimento saudável das doutrinas de direitos fundamentais. Em contraposição com o ponto de vista que considera as normas constitucionais de direitos fundamentais como simples proclamação política e linha de acção política, a judicialização das normas dos direitos fundamentais é, sem dúvida, favorável a tornar a promessa dos direitos do homem consagrada na Constituição de voltar ao mundo real, passando a ser um meio que sujeita o Estado e promovendo a efectivação das promessas dos direitos fundamentais.

As finalidades do presente artigo não se limitam a fazer uma inferência simples sobre se os órgãos judiciais da RAEM têm ou não o dever de disponibilizar sentenças em chinês. Pois isto já não era de duvidar, a partir do momento da entrada em vigor do estatuto do bilinguismo promulgado pelo Governo de Macau ainda antes da transferência da soberania. Pode ser assim entendido, pelo menos do ponto de vista do direito positivo. Com o que o presente artigo se preocupa é, baseando-se na perspectiva dos direitos fundamentais, com a forma como se podem interpretar e ampliar os direitos fundamentais, em articulação com as realidades, tornando-os mais dinâmicos.

proferir pelo Tribunal”. Assim, nas leis vigentes em Macau, estão contempladas as expressões de “Perda de objectos que são declarados perdidos a favor do Território”; e “a perda não tem lugar” se os objectos pertencerem a terceiro (ver o Código Penal de Macau, artigos 101.º a 103.º. Com o exemplo, pode-se justificar que, a tradição e cultura jurídica, incluindo as sentenças judiciais, reflectem o relacionamento intrínseco entre o direito de Macau e a língua portuguesa, que está fora da imaginação das pessoas não pertencentes ao sector.

